



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10845.901198/2018-08
ACÓRDÃO	1002-004.386 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

Não incorre em nulidade por ausência de motivação o Despacho Decisório que identifica cada parcela glosada, a respectiva justificativa e o enquadramento legal aplicável, ainda que em formato padronizado. A intimação prévia do sujeito passivo é faculdade da autoridade fiscal competente, e não obrigação legal, nos termos do art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012, sendo que a ausência de intimação não configura cerceamento de defesa quando a autoridade dispõe dos elementos suficientes à formação de sua convicção.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente somente pode ser exercido após a conversão desses depósitos em renda da União, na medida em que essa conversão ocorrer. Enquanto o depósito não é convertido, o crédito tributário permanece com exigibilidade suspensa, mas não extinto, e a estimativa não pode ser computada como parcela componente do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. CSRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

A matéria não impugnada especificamente na Manifestação de Inconformidade considera-se não contestada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, não podendo ser suprida a omissão em sede de Recurso Voluntário.

MULTA E JUROS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não tem competência para afastar a aplicação de normas tidas por inconstitucionais, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e das Súmulas CARF nºs 2 e 4.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria AngelicaEcher Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), RicardoPezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-041.741, proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), em sessão de 22 de fevereiro de 2024 (fls. 959/974), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela interessada, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 3.040,28.

A origem do litígio remonta ao Despacho Decisório eletrônico de rastreamento nº 132995655, emitido em 03/05/2018 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (fls. 133/136), por meio do qual a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório pleiteado pela sucedida da interessada, a título de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009,

objeto do Pedido de Restituição (PER) nº 00170.26715.270913.1.6.03-6901, no valor de R\$ 129.227,87. Em consequência, o despacho indeferiu o pedido de restituição e não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 05910.67923.270913.1.7.03-2983, gerando valor devedor consolidado no montante de R\$ 264.466,55 (principal de R\$ 132.107,78, multa de R\$ 26.421,55 e juros de R\$ 105.937,22), conforme apurado à época.

O crédito não reconhecido pelo despacho decisório decorreu da não confirmação das seguintes parcelas componentes do saldo negativo informado no PER/DCOMP: (i) contribuição social retida na fonte (CSRF) no valor de R\$ 3.674,00, tendo em vista que a retenção não foi comprovada; e (ii) estimativas compensadas via DCOMPs no montante total de R\$ 397.998,90, todas classificadas como não homologadas, conforme detalhamento constante das fls. 134/135.

Cientificada do Despacho Decisório em 15/05/2018 (fl. 149), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/06/2018 (fls. 09/132), acompanhada de documentos, tempestivamente. Em síntese, a manifestante alegou: (i) necessidade de suspensão do processo até julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 15983.720060/2014-15, no qual seriam discutidos os créditos oriundos das DCOMPs glosadas; (ii) violação ao princípio da verdade material, em razão de suposta superficialidade do Despacho Decisório; e (iii) que os créditos questionados estariam devidamente comprovados, requerendo o reconhecimento integral do saldo negativo de R\$ 129.227,87 e a homologação da DCOMP nº 05910.67923.270913.1.7.03-2983.

Os autos foram encaminhados à 29ª Turma da DRJ08, que, em sessão de 17 de novembro de 2022, resolveu sobrestar o andamento do processo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004303-44.2009.4.03.6104, conforme Resolução nº 108-001.849 (fls. 372/381). A motivação do sobrestamento residia no fato de que a estimativa de fevereiro de 2009 constava como suspensa por medida judicial, haja vista que a interessada havia impetrado o referido mandado de segurança visando afastar a vedação à compensação imposta pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008.

Em 08/08/2023, a interessada juntou petição (fls. 385/386) comunicando o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0004303-44.2009.4.03.6104 em 13/04/2023, e requerendo a remessa dos autos à 29ª Turma da DRJ08 para apreciação da Manifestação de Inconformidade.

Retornando os autos a julgamento, a DRJ08 prolatou o Acórdão nº 108-041.741 em 22 de fevereiro de 2024 (fls. 959/974). No julgamento de mérito, a DRJ08 apurou que: (a) a estimativa de fevereiro/2009, objeto do processo nº 10845.000576/2009-35, teve o débito extinto por compensação em cumprimento ao acórdão do TRF da 3ª Região, que negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, afastando a aplicação do art. 29 da MP nº 449/2008; (b) a estimativa de março/2009 foi objeto de depósito judicial ainda pendente de conversão em renda da União, o que impedia sua confirmação como parcela componente do saldo negativo; (c) as estimativas de abril e julho de 2009, embora não homologadas, deveriam ser consideradas na

apuração do saldo negativo, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, por terem sido os despachos decisórios prolatados após 31 de dezembro do ano-calendário; e (d) a CSRF no valor de R\$ 3.674,00 não foi contestada especificamente na Manifestação de Inconformidade. A DRJ08 reconheceu, assim, as parcelas das estimativas de abril e julho de 2009 (R\$ 275.485,31), somadas às anteriormente confirmadas pelo Despacho Decisório (R\$ 1.183.325,73), totalizando antecipações de R\$ 1.458.811,04, que deduzidas da CSLL devida de R\$ 1.455.770,76, resultaram em saldo negativo de R\$ 3.040,28.

Inconformada com a decisão que não reconheceu integralmente o crédito pleiteado, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 27/05/2024 (fls. 983/1010), tempestivo, no qual sustenta, em síntese: (i) nulidade do Despacho Decisório por violação ao princípio da motivação, uma vez que o ato não apresentaria fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente, conforme exigido pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99; (ii) cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, em razão da ausência de intimação prévia à emissão do Despacho Decisório; (iii) no mérito, que a estimativa de março/2009 (R\$ 122.513,59) deveria ser reconhecida independentemente da conversão do depósito judicial em renda da União, sob pena de cobrança em duplicidade, visto que o Mandado de Segurança nº 0004303-44.2009.4.03.6104 teria estendido seus efeitos a todas as compensações obstadas pela MP nº 449/2008 e que a morosidade da Caixa Econômica Federal em responder aos ofícios judiciais não poderia prejudicar o contribuinte; (iv) que a estimativa de CSLL apurada pelo regime de lucro real anual constitui mera antecipação, insuscetível de cobrança autônoma após o encerramento do ano-calendário, nos termos da Súmula CARF nº 82, e que os Pareceres PGFN/CAT nºs 1.658/2011 e 193/2013 impediriam, por força do art. 100 do CTN e do art. 24 da LINDB, a cobrança de juros e multa relativamente ao período de março/2009; e (v) que a CSRF no valor de R\$ 3.674,00 teria sido devidamente comprovada pela DIPJ (fls. 85/115 dos autos), e que a ausência de esclarecimento sobre a suficiência desse documento como prova configuraria cerceamento de defesa.

Os autos foram encaminhados ao CARF por despacho de 05/06/2024 (fl. 1011) e distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, pelo que dele se conhece.

II – Das Preliminares: Nulidade do Despacho Decisório

A recorrente suscita, em caráter preliminar, a nulidade do Despacho Decisório nº 132995655 sob dois fundamentos: (a) ausência de motivação fática e jurídica suficiente, com violação ao art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99; e (b) cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação prévia do sujeito passivo antes da emissão do despacho.

Nenhum dos fundamentos merece acolhimento.

Quanto à alegada ausência de motivação, o Despacho Decisório (fls. 133/136) identificou, de forma clara e objetiva, cada parcela glosada, com os respectivos valores, o número das DCOMPs correspondentes e a justificativa de cada glosa — seja a condição de "DCOMP não homologada", seja a "retenção na fonte não comprovada". O enquadramento legal foi expressamente indicado, com referência ao art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), ao art. 1º, inciso II, § 1º, do art. 6º, aos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.430/1996 e ao art. 4º da IN RFB nº 1.300/2012. As informações complementares da análise de crédito, integradas ao despacho por expressa remissão nele contida, detalhavam cada parcela confirmada e não confirmada, com as razões específicas.

A exigência do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 — motivação explícita, clara e congruente — restou satisfeita. O fato de o despacho ter forma padronizada não o torna imotivado, desde que identifique com precisão os elementos que conduzem à decisão, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. A recorrente demonstrou, aliás, compreensão suficiente dos fundamentos do despacho ao impugná-los especificamente tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no presente Recurso Voluntário, o que afasta qualquer alegação de prejuízo real ao exercício do direito de defesa.

Quanto à ausência de intimação prévia, a questão já foi adequadamente enfrentada pelo acórdão recorrido, cujo raciocínio este Voto adota e reitera. O art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012 confere à autoridade fiscal a prerrogativa — e não a obrigação — de condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos ou à realização de diligência. Quando a autoridade dispõe dos elementos suficientes para apurar a inexistência ou insuficiência das parcelas de crédito, a emissão do despacho decisório sem intimação prévia não configura cerceamento de defesa nem nulidade processual. O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito recai sobre o sujeito passivo, nos termos do art. 170 do CTN, e o Despacho Decisório, longe de privar o contribuinte de defesa, é exatamente o instrumento que abre a via impugnativa da Manifestação de Inconformidade e, subsequentemente, do Recurso Voluntário ao CARF — oportunidades plenamente utilizadas pela recorrente.

Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

III – Do Mérito

A. Da estimativa de março/2009 (R\$ 122.513,59) – Depósito judicial e necessidade de conversão em renda da União

O ponto central do Recurso Voluntário reside na pretensão de reconhecimento da estimativa de março/2009, no valor de R\$ 122.513,59, como parcela componente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009.

Conforme apurado pelo acórdão recorrido, a estimativa de março/2009 foi objeto de depósito judicial pela interessada, em razão do indeferimento da antecipação de tutela no Mandado de Segurança nº 0004303-44.2009.4.03.6104. A sentença proferida na ação mandamental concedeu a segurança apenas em relação ao pedido de compensação apresentado em 31 de março de 2009 (estimativa de fevereiro/2009), não alcançando a estimativa de março/2009, que havia sido recolhida via depósito judicial. O TRF da 3ª Região, no julgamento do recurso de apelação (Apelação/Remessa Necessária nº 0004303-44.2009.4.03.6104, acórdão de 06/09/2022, transitado em julgado em 13/04/2023 — fls. 948/957), negou provimento à remessa oficial e deu provimento à apelação, afastando a aplicação do art. 29 da MP nº 449/2008 para todas as compensações obstadas pela referida norma. Em cumprimento ao acórdão, o crédito utilizado para compensação do débito da estimativa de março/2009 foi restituído à interessada em 30/07/2019, conforme demonstrado nos autos (fl. 969), permanecendo o depósito judicial ainda à disposição do juízo, sem conversão em renda da União.

O depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não configura pagamento nem extinção do crédito. A conversão em renda da União, prevista no art. 156, inciso VI, do CTN, é que opera a extinção, e somente a partir dela é que nasce o direito à restituição ou compensação do valor depositado, caso o depósito supere o montante devido. Esse entendimento foi sedimentado pela Solução de Consulta Cosit nº 1, de 06 de janeiro de 2017, que concluiu expressamente: o direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente somente poderá ser exercido com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que essa conversão ocorrer, sendo essa também a data em que se inicia o prazo decadencial para o exercício do direito. No mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 27/2005 já assentava que depósitos judiciais efetuados como garantia de estimativas não configuram pagamento do crédito tributário, sendo inadmissível sua consideração na declaração de ajuste como antecipação efetivamente recolhida.

O argumento recursal de que a morosidade da Caixa Econômica Federal em responder aos ofícios judiciais não poderia prejudicar o contribuinte é compreensível sob o ponto de vista da equidade, mas não tem amparo jurídico suficiente para afastar a regra de que apenas o depósito convertido em renda opera como antecipação considerável na apuração do saldo negativo. O direito creditório nasce da extinção do crédito tributário, e não do simples ato de depositar. Enquanto o depósito não é convertido, o crédito tributário permanece com exigibilidade suspensa, mas não extinto, e a estimativa não pode ser computada como antecipação apta a gerar saldo negativo.

Igualmente, o argumento de cobrança em duplicidade não prospera na hipótese específica dos autos. A recorrente afirma que, ao não reconhecer a estimativa de março/2009 no saldo negativo, a DRJ08 teria permitido a cobrança simultânea da estimativa (no processo de compensação) e do próprio saldo negativo. Contudo, como o crédito utilizado para compensar o débito da estimativa de março/2009 foi restituído à interessada em julho de 2019 (fl. 969) — isto é, a compensação foi desfeita e o crédito devolvido —, inexistente, nos autos, cobrança concomitante da estimativa e do saldo negativo. O depósito judicial permanece à disposição do juízo, e o contribuinte poderá exercer seu direito assim que ocorrer a conversão.

A lógica é distinta das hipóteses analisadas pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que trata de DCOMPs não homologadas após 31 de dezembro do ano-calendário: nesses casos, a estimativa compensada é substituída pela confissão de dívida constante da DCOMP, e o débito será cobrado naquele processo específico, razão pela qual o saldo negativo deve ser apurado computando a estimativa, sob pena de dupla exação. Na situação da estimativa de março/2009, o mecanismo é diverso — há depósito judicial em curso, e o crédito da compensação já foi restituído ao contribuinte — de modo que a aplicação analógica do PN Cosit nº 02/2018 não é pertinente.

Mantém-se, portanto, a glosa da estimativa de março/2009 (R\$ 122.513,59), por não ter sido comprovada a conversão do depósito judicial em renda da União, condição necessária ao reconhecimento da parcela como componente do saldo negativo.

B. Da CSRF não confirmada (R\$ 3.674,00)

O Despacho Decisório não confirmou a contribuição social retida na fonte no valor de R\$ 3.674,00, classificada como "retenção na fonte não comprovada" (fl. 134), referente ao CNPJ da fonte pagadora nº 65.445.868/0001-40, código de receita 5952.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 09/132), a interessada não apresentou impugnação específica quanto a essa parcela, nem juntou documentos comprobatórios da retenção. A DRJ08, corretamente, considerou o ponto não impugnado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

No Recurso Voluntário (fls. 983/1010), a recorrente volta à matéria e afirma que a comprovação da CSRF estaria nos documentos juntados à defesa inicial, especificamente nas fls. 85 a 115 dos autos, onde constaria a Ficha 57 da DIPJ 2010 com indicação de R\$ 3.674,00 a título de CSLL retida na fonte.

O argumento não pode ser acolhido. O art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a matéria não impugnada em primeira instância considera-se não contestada, produzindo preclusão quanto ao ponto. A existência de documento nos autos juntado em conjunto com a Manifestação de Inconformidade não supre a ausência de argumentação jurídica específica e direcionada ao ponto da glosa. A impugnação requer, ao menos, que o sujeito passivo

indique o documento, relacione-o à parcela glosada e demonstre sua aptidão probatória. Isso não ocorreu na fase da Manifestação de Inconformidade, e a preclusão não pode ser suprida em grau recursal por iniciativa da própria parte que deixou de impugnar.

Acrescente-se que a DIPJ, por si só, apenas reflete os valores declarados pelo próprio contribuinte, sem necessariamente comprovar a efetiva retenção pela fonte pagadora. Para que a retenção na fonte fosse confirmada pelos sistemas da RFB, seriam necessárias informações cruzadas com a DIRF da fonte pagadora, o que não foi demonstrado nos autos. A preclusão da matéria torna desnecessário o aprofundamento desse ponto.

Mantém-se a glosa da CSRF no valor de R\$ 3.674,00.

C. Da impugnação à multa e aos juros

A recorrente impugna a multa por reputá-la desproporcional e confiscatória, e sustenta que os juros deveriam ser limitados a 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Quanto à multa, trata-se de penalidade decorrente da não homologação de compensação, aplicável nos termos da legislação vigente (art. 74, §§ 7º e seguintes, da Lei nº 9.430/1996). A alegação de inconstitucionalidade da multa por ofensa ao princípio do não confisco e ao princípio da proporcionalidade não pode ser apreciada por este Conselho, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 2, que vedam ao CARF apreciar arguições de inconstitucionalidade. O argumento é, portanto, inadmissível nesta esfera.

Quanto à taxa de juros, a alegação de que os juros seriam limitados a 1% ao mês constitui, igualmente, arguição de inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização dos créditos tributários, matéria sumulada no mesmo sentido restritivo pela Súmula CARF nº 4. Este Conselho não tem competência para afastar a aplicação da taxa SELIC fixada em lei, razão pela qual o argumento também não pode ser acolhido.

IV. CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó